

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011/2022
MENSAGEM DE LEI Nº 014/2022

RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, o projeto de lei ordinária nº 011/2022, Mensagem de Lei nº 014/2022 em tela dispõe sobre a concessão de uso de espaços publicitários para instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária, em diversos espaços públicos, dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O presente projeto tem como justificativa um meio eficaz de melhorar a receita orçamentária do ente público.”

PARECER

Trata-se de o projeto de lei ordinária nº 011/2022, Mensagem de Lei nº 014/2022 em tela dispõe sobre a concessão de uso de espaços publicitários para instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária, em diversos espaços públicos, dá outras providências.

Segundo o autor o presente projeto justifica-se considerando que a concessão de espaços públicos é um meio eficaz de melhorar a receita orçamentária do ente público.

Os bens atribuídos ao Município compõem o patrimônio público municipal, sendo que a regulamentação de seu uso, destinação adequada e excepcional alienação incumbem à Administração local.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“O Município administra seus bens segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-lhes supletivamente os preceitos de direito privado”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 313). Pois bem. O presente Projeto de Lei tem a finalidade autorizar a “de uso de espaços publicitários para instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária, em diversos espaços públicos, dá outras providências, mediante licitação pública, na modalidade licitação pública”.

A concessão de uso trata-se, em verdade, de Contrato Administrativo que atribui a utilização de um bem público a um administrado para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica. A concessão de uso se diferencia das demais modalidades, quais sejam, autorização e permissão de uso, tendo em vista tratar-se de contrato, e não de ato unilateral e precário, sendo, portanto, mais estável. A escolha do instituto adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de gestão administrativa.

Elucidando acerca do instituto, o jurista Marçal Justen Filho aponta a necessidade de licitação:

(...) a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. (...). Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 902).

Conforme o Art. 17 §1º da Lei Orgânica do Município que traz:

Art. 17 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado. §1º - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial no domínial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Considerando que do ponto de vista legal, o projeto atende todos os princípios constitucionais, bem como a toda legislação vigente e uma vez que não existe óbice de ordem constitucional, legal e jurídica por se tratar de prerrogativa do Executivo está comissão é favorável ao Projeto, cabendo à Comissão de Finanças análise mais aprofundada sobre os recursos e cobertura dos créditos a serem abertos, principalmente, verificar a toda documentação referente ao impacto financeiro.

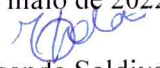
Amir

Mo

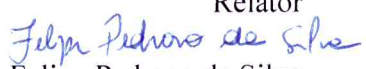
Filipe

Sendo assim, após análise do projeto decidimos pelo **voto favorável** à proposta.
É o parecer.

Telêmaco Borba, 05 de maio de 2022.


Elisângela Resende Saldivar
Presidente


José Amilton Bueno de Camargo
Relator


Felipe Pedroso da Silva
Membro